



Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025

SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS, CNPJ n. 46.085.528/0001-01, neste ato representado (a) por seu Presidente, S.r. (a). Claudinei Donizeti Ceccato

E

ENEL GREEN POWER VOLTA GRANDE S.A., CNPJ n. 25.176.391/0002-01, neste ato representado (a) por seu Administrador, S.r. (a). Anderson Luis Tostes dos Santos

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2025, com exceção das cláusulas econômicas que serão negociadas anualmente, na data base e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da (s) empresa (s) acordante (s), abrangerá a (s) categoria (s) eletricitários, ou seja, todos os empregados da empresa ENEL GREEN POWER VOLTAM GRANDE S.A., lotados na base Territorial do SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS, com exceção dos empregados em posição de: Diretoria, Impatriados e Jovens Aprendizes.

Parágrafo único: Os empregados efetivamente classificados nos níveis acima mencionados na estrutura organizacional das **empresas**, também estarão abrangidos para este acordo coletivo, ficando excluídas para estes, apenas a cláusula de correção salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - NOVOS PISOS SALARIAIS

Para admissão na vigência prevista na cláusula 1ª deste Acordo Coletivo de Trabalho, fica garantido o piso salarial no valor de R\$ 1.920,00 (um mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e três centavos) a partir de 01 de março de 2023.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Para o primeiro período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, reajuste salarial escalonado em 2 (duas) Parcelas na seguinte forma:

- Primeira Parcela a partir de 01 de março de 2023 pelo índice correspondente a 54,84% (cinquenta por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de março de 2022 a 28 de

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:27 CET



fevereiro de 2023 = 3,00% (três por cento). O reajuste incidirá sobre o salário base vigente em 28 de fevereiro de 2023 e;

- Segunda Parcela a partir de 01 de agosto de 2023, pelo índice correspondente a 45,16% (cinquenta por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023 = 2,47% (dois vírgula quarenta e sete por cento), totalizando a reposição de 100% da inflação = 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento). O reajuste incidirá sobre o salário base vigente em 28 de fevereiro de 2023.

Parágrafo 1º - As **Empresas** poderão descontar, ou não, dos salários despendidos em favor dos seus empregados, as antecipações salariais concedidas nos respectivos períodos que precederem os seus pagamentos, exceto os importes decorrentes de promoções, merecimento ou enquadramento, condenações em equiparações salariais, por meio de sentenças transitadas em julgado.

Parágrafo 2º - O reajuste estabelecido do caput desta cláusula corresponde ao resultado da livre negociação entre as partes para recomposição salarial do período de 01 de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023.

Parágrafo 3º - Os empregados admitidos entre 01 de março de 2022 até 28 de fevereiro de 2023 inexistindo outros empregados ocupantes da mesma função, terão seus reajustes calculados pelo critério de proporcionalidade ao tempo de serviço, na base de 1/12 (um doze avos) do percentual definido no caput dessa cláusula, sendo que os pisos resultantes da proporcionalidade não poderão ser inferiores ao piso normativo estabelecido na Cláusula 3ª. Essa proporcionalidade não caberá aos empregados transferidos de outras empresas pertencentes ao Grupo ENEL GREEN POWER no Brasil.

CLÁUSULA QUINTA – ABONO COMPENSATÓRIO EXTRAORDINÁRIO

Relativamente ao primeiro período de vigência do ACT, a EMPRESA propõe, o pagamento, em parcela única, em Setembro de 2023, aos trabalhadores que estiverem prestando serviços na empresa (empregados ativos) na data de 28/02/2023, um abono compensatório extraordinário, equivalente a 29,35% (vinte e nove vírgula trinta e cinco por cento) da remuneração composta dos seguintes itens: salário base e adicionais fixos vigente em 28/02/2023, de natureza indenizatória, conforme legislação vigente.

Por se tratar de abono, distinto e independente, é condição para que o empregado possa perceber o mesmo, que esteja trabalhando na EMPRESA (empregado ativo) na data de 28 de fevereiro de 2023.

Para os empregados que forem desligados sem justa causa, entre Março e Agosto do ano de 2023, também será efetivado pagamento do abono compensatório extraordinário em Outubro de 2023 de forma proporcional aos meses trabalhados na razão de 1/6 para cada mês trabalhado, entendendo-se como um mês completo o período de efetivo trabalho, igual ou superior a 15 (quinze) dias, não sendo considerado a projeção de aviso prévio.



CLÁUSULA SEXTA - MODALIDADE DO PAGAMENTO

O pagamento dos salários será efetuado da seguinte forma:

A - Até no máximo dia 21 de cada mês, deverá ser pago um adiantamento no valor de 40% (quarenta por cento) do salário base do mês anterior.

B - Até o 5º dia útil do mês subsequente, o restante do salário do mês.

Parágrafo 1º: Na hipótese do prazo limite do adiantamento, previsto para o dia 21 de cada mês, cair aos sábados, domingos ou feriados, o adiantamento salarial deverá ser antecipado para o primeiro dia útil anterior ao seu vencimento.

Parágrafo 2º: Quando o pagamento for efetuado ao empregado mediante cheque, as **Empresas** estabelecerão condições e meios para o empregado descontar o mesmo, no dia em que for efetuado o pagamento, sem que o empregado seja prejudicado no horário de refeição e/ou descanso.

CLÁUSULA SÉTIMA - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Os cálculos indenizatórios, bem como as férias e a remuneração do 13º salário, concedidos durante o contrato de trabalho, serão integrados das médias de horas extras, adicional noturno, prêmios habituais, repouso remunerado e demais verbas que integrem a remuneração do empregado, conforme manda a legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As **Empresas** efetuarão automaticamente, o pagamento a título de adiantamento do 13º salário, aos empregados que usufruírem de férias durante o período de janeiro a junho de cada ano o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. Aos demais empregados a critério das **empresas** o pagamento correspondente à mencionada parcela, será realizado até o mês de junho de cada ano.

Parágrafo único: As empresas se comprometem a quitar a segunda parcela do décimo terceiro salário até 10 de dezembro.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE ENCARREGADO

As **Empresas** pagarão um adicional de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a partir de 1º de março de 2023, ao empregado que ocupar o posto de Mantenedor que exercer a função de Encarregado de Usina, conforme critérios e políticas internas de avaliação das **Empresas**, de modo que este pagamento será devido somente enquanto o mesmo estiver exercendo esta função, não ocorrendo incorporação deste valor ao salário que perceber.

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:26 CET



As **Empresas** pagarão a todo empregado seu que se aposentar, após o efetivo desligamento, em função do contrato de trabalho e do tempo de serviço a ela prestado, desde que observadas as formalidades abaixo transcritas, a seguinte gratificação:

De 05 a 10 anos – 2 (dois) salários base;

De 11 a 15 anos – 2,5 (dois e meio) salários base;

De 16 a 20 anos – 3 (três) salários base;

De 21 a 25 anos – 3,5 (três e meio) salários base;

De 26 a 30 anos – 5 (cinco) salários base;

De 31 a 35 anos – 5,5 (cinco e meio) salários base.

Parágrafo 1º - O preceito constante do caput da presente cláusula será estendido aos empregados que comprovem às **Empresas** o requerimento de aposentadoria junto ao INSS, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente Acordo, caso já tenha o tempo suficiente para a aposentadoria.

Parágrafo 2º - Caso o empregado, à época da assinatura do presente Acordo, não conte com o tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço, ao completar o período deverá, em 90 (noventa) dias, requerer a aposentadoria junto ao INSS, dando ciência às **Empresas**.

Parágrafo 3º - Com o deferimento da aposentadoria, o respectivo empregado deverá imediatamente informar as **Empresas** para ser providenciado o seu desligamento e pagamento respectivo.

Parágrafo 4º - A não observância das condições estabelecidas nos parágrafos anteriores, acarretará ao empregado perda do benefício ora concedido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

No que tange ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, as **Empresas** se obrigam ao estrito cumprimento das disposições vigentes constantes dos artigos 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), levando-se em consideração as novas redações dos respectivos artigos (em especial, a nova redação dada pela Lei n.º 12.740/2012).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SOBREAVISO

As **Empresas** implantarão escalas de sobreaviso de acordo com o que preceitua o artigo 244, parágrafo segundo da CLT.

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:30 CET



Parágrafo Único: Os empregados que laboram na área de manutenção figurarão em escala de sobreaviso em uma semana e na subsequente não e assim sucessivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo da qualificação profissional dos trabalhadores, além da melhoria dos níveis de qualidade e produtividade no setor de trabalho, as Empresas pagarão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial, não cumulativo, a todos os empregados que venham a possuir diplomas expedidos por instituições de ensino, relativos a curso autorizado pelas Empresas, à exceção daqueles que não se traduzam por cursos de formação profissional dos trabalhadores exigidos por Lei para o exercício de suas atividades laborativas, como, por exemplo, o curso atinente à implementação e treinamento decorrente na Norma Regulamentadora de nº 10 (NR 10), editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tampouco aqueles que não sejam cursos custeados pelas Empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL POR ACIDENTE DE TRABALHO

As **Empresas** manterão, em rubrica separada, o pagamento mensal do valor equivalente ao adicional de periculosidade, aos empregados que recebam este adicional e que, porventura, tenham ou venham a ter sequelas decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, desde que o quadro clínico do empregado, não obstante o "comunicado de decisão" emitido pela autoridade previdenciária, seja igualmente atestado mediante perícia técnica elaborada por entidade legalmente credenciada e aceita pelas **Empresas**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS

Fica estabelecido o acordo para pagamento da PLR, do valor referência para o atingimento de 100% das metas para o ano de 2023 de R\$ 8.650,00 (oito mil e seiscentos e cinquenta reais) onde o pagamento do resultado obtido será efetuado entre março a junho de 2024.

Parágrafo único: Esta cláusula não será aplicada aos menores/ jovens aprendizes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA / AJUDA DE CUSTO

As **Empresas** pagarão Adicional de Transferência para os empregados que forem eventualmente transferidos, excetuadas as hipóteses em que a transferência for consentida ou a pedido do próprio empregado, enquanto perdurar esta situação de transferência, de acordo com o que estabelece o art. 469 e parágrafos e art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO AO TRABALHADOR

As **Empresas** fornecerão Alimentação/Refeição que atendam às normas do PAT -

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:28 CET



PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, inclusive com os Benefícios de Incentivos Fiscais, previstos na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, concedendo 22 (vinte e dois) tickets Alimentação/Refeição por mês, totalizando o valor mensal para R\$ 1.380,00 (Um mil e trezentos e oitenta reais) correspondente ao valor unitário de R\$ 62,72 (sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) a partir de março de 2023.

Parágrafo Primeiro – Para facilitar o cumprimento da Lei mencionada no caput da presente cláusula, as Empresas adotarão uma das seguintes formas:

A - A utilização de tickets intitulados como "Vale Refeição" ou "Vale Alimentação", de acordo com a escolha do empregado, e tal qual definido pela Legislação, incluindo os mencionados incentivos fiscais, definidos nas normas do PAT.

Parágrafo Segundo – No mês de dezembro/2023, durante a vigência deste Acordo, as Empresas fornecerão aos seus empregados um adicional de ticket, em parcela única, no valor de R\$ 1.380,00 (Um mil e trezentos e oitenta reais), excepcionalmente para o ano de 2023.

CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE

As **Empresas** deverão cumprir na íntegra o disposto na Lei nº 7.418, de 16/12/85 e o Decreto nº 95.247, de 30/09/87.

Parágrafo 1º: Para o cumprimento do disposto no caput da presente Cláusula, os empregados das **Empresas** utilizarão o sistema de "Vale Transporte", tal como definido pela Legislação.

Parágrafo 2º: O empregado contratado em uma cidade localizada a mais de 200 km do Município onde efetivamente prestará as suas atividades laborais e que tenha sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador terá a sua passagem de retorno à sua cidade de origem garantida quando da rescisão contratual, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e se der na modalidade sem justa causa.

Parágrafo 3º: Quando o empregado faltar ao serviço com justificativa médica, o vale transporte não será descontado referente ao dia em que o trabalhador compareceu ao consultório para consulta, podendo ou não, a critério de cada **Empresa**, serem descontados os vales correspondentes aos demais dias em que o trabalhador permaneceu em casa e que já tenha recebido antecipadamente o vale transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE EM CASOS ESPECIAIS

Em locais onde comprovadamente a falta de transporte público justificar o uso do veículo próprio, as **Empresas** concederão pagamento mensal no valor fixo de **R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais)** a partir de 1º de março de 2023, aos seus empregados para deslocamento entre suas casas e local de trabalho, e também para os empregados que residem nas unidades operacionais (usinas) para que estes se desloquem

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:26 CET



eventualmente até às cidades mais próximas para atender outras necessidades como compras, lazer, consultas médias etc.

Parágrafo Único: Em se tratando de unidades de produção das **Empresas** situadas em localidades onde já exista o fornecimento do transporte público, as **Empresas** disponibilizarão o Vale Transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO QUILOMETRAGEM

As **Empresas** reembolsarão aos seus empregados o valor de R\$ **2,03 (dois reais e três centavo)** por cada quilômetro comprovadamente percorrido, quando o empregado utilizar veículo próprio para fins de trabalho, quando este for previamente autorizado pelo Gerente do Setor em que desempenha suas atividades laborais, para cobertura de todos os custos deste transporte, tais como, combustível, manutenção do carro, depreciação e outros a partir de 1º de março de 2023.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BOLSA DE ESTUDOS

As **Empresas** concederão, de acordo com suas normas internas, neste caso representado pela política de Auxílio Educação para os seus empregados que estejam efetivamente e comprovadamente estudando ou queiram fazer cursos, condicionadas à:

Parágrafo 1º: O custeio será de 100% (estudos de educação básica, técnica, universitária e de idiomas) e de 80% (mestrado e pós-graduação). O empregado no decorrer do respectivo curso, terá a obrigatoriedade de manter o seu Coeficiente de Rendimento (CR), maior ou igual a 8 para continuar recebendo estes percentuais.

Parágrafo 2º: O custeio passará a 70% para estudos de educação básica, técnica, universitária e de idiomas e de 50% para os cursos de mestrado e pós-graduação para o empregado que obtiver o seu Coeficiente de Rendimento (CR), menor do que 8 e maior ou igual a 7.

Parágrafo 3º - O custeio passará a 50% para estudos de educação básica, técnica, universitária e de idiomas e de 40% para cursos de mestrado e pós-graduação para o empregado que obtiver o seu Coeficiente de Rendimento (CR) maior ou igual ao mínimo estabelecido pela própria instituição para sua aprovação.

Parágrafo 4º - O empregado que obtiver seu Coeficiente de Rendimento (CR), menor que o mínimo estabelecido pela própria instituição para aprovação terá o seu benefício suspenso, até atingir o CR mínimo para obtenção do Auxílio, com a ressalva de que as **Empresas** avaliarão caso a caso e poderão abrir exceções fundamentadamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS

Procederão as **Empresas**, reembolso de 70% (setenta por cento) das despesas com medicamentos, comprovada e efetivamente incorridas por seus empregados, ainda que em

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:23 CET



favor de seus dependentes, desde que amparadas com receita médica e respectiva nota fiscal, sendo que os valores excessivos de reembolso serão apurados pelas **Empresas** e eventualmente questionados, podendo, na hipótese de constatada quaisquer fraudes ou ilegitimidades contra as **Empresas**, gerar a resolução do contrato de trabalho do empregado que o fizer, por justa causa.

Parágrafo 1º - Ficam excluídos dos reembolsos quaisquer produtos de tratamento estético como exemplificativamente remédios para emagrecimento, filtros solares, produtos para clareamento dental, anticoncepcional, dentre outros, mesmo que amparados por receita médica.

Parágrafo 2º - O empregado tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a compra do medicamento, para apresentar a solicitação de reembolso às **Empresas**.

Parágrafo 3º - Todos os empregados que utilizam medicamentos de uso contínuo deverão apresentar as **Empresas**, a cada 6 (seis) meses, nova prescrição médica, pedido e/ou receita, para a continuidade do recebimento do reembolso.

Parágrafo 4º - Durante a vigência do ACT, as Empresas subsidiarão as informações deste benefício para em conjunto com as Entidades Sindicais construir alternativas pra avaliação/revisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As **Empresas** proporcionarão a todos os empregados e seus dependentes legais, um plano de Assistência Odontológica, na modalidade de pré-pagamento. Os empregados arcarão com 5% (cinco por cento) do custo total pago pela empresa, por mês, a partir de janeiro/19.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As **Empresas** proporcionaram a todos os seus empregados e seus dependentes legais, um Plano de Assistência Médica, na modalidade de pré-pagamento, ressalvado que os empregados arcarão com 5% (cinco por cento) do custo total pago pela empresa, por mês, a partir de janeiro/19.

Parágrafo Único - É facultado ao empregado optar pela modalidade de quarto particular, desde que arque com o valor excedente à modalidade oferecida pelas Empresas, de pré-pagamento, para si e para seus dependentes, de maneira que este valor adicional será descontado mensalmente diretamente pelas Empresas de sua remuneração, em sua folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO-DOENÇA

As **Empresas** concederão aos seus empregados antecipação, a título de empréstimo, da quantia correspondente ao Auxílio-doença praticada pelo INSS, antes da liberação desta

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:26 CET



quantia por parte do citado órgão, quando houver efetiva e comprovada morosidade por parte da instituição previdenciária, por período superior a 15 (quinze) dias, contados a partir do requerimento do empregado à previdência, preferencialmente nas localidades onde não existam postos previdenciários.

Parágrafo 1º - O empregado beneficiado confiará a documentação necessária, no intuito da liberação da verba correspondente referente ao Auxílio-doença, em favor das **Empresas**, quando, para todos os efeitos, quitará empréstimo concedido;

Parágrafo 2º - **As Empresas** complementarão por lapso temporal não superior a 90 (noventa) dias, a diferença entre a efetiva remuneração do seu empregado e o valor que esteja recebendo ou venha a receber do INSS, a título de Auxílio-doença Previdenciário, desde que o quadro clínico do empregado, não obstante aos laudos emitidos pela autoridade previdenciária, seja igualmente atestado mediante perícia técnica elaborada por entidade legalmente credenciada e aceita pelas **Empresas**

Parágrafo 3º - Em caso de Auxílio-Doença, por Acidente de Trabalho, as **Empresas** concederão aos seus empregados, uma complementação pecuniária ao auxílio previdenciário, a partir do 16º (trigésimo primeiro) dia de seu afastamento, quando o respectivo contrato de trabalho estará suspenso, de forma que o empregado continue a receber o seu salário integral, desde que o quadro clínico do empregado, não obstante aos laudos emitidos pela autoridade previdenciária, seja igualmente atestado mediante perícia técnica elaborada por entidade legalmente credenciada e aceita pelas **Empresas**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

As **Empresas** concederão a todos os seus empregados (pais ou mães), um auxílio-creche mensal no valor máximo de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** a partir de 1º de março de 2023. O benefício será devido para filhos menores de 06 (seis) anos e contra a apresentação dos correspondentes comprovantes dessas despesas.

Parágrafo 1º - Este auxílio também poderá ser pago aos empregados que, ao invés de colocarem seus filhos em creche, contratem uma babá, desde que apresentem a CTPS do profissional assinada e mensalmente apresentem o recibo de pagamento com os devidos recolhimentos trabalhistas.

Parágrafo 2º - O empregado tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o pagamento das respectivas mensalidades, para apresentar a solicitação de reembolso às **Empresas**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As **Empresas** farão, em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, na modalidade Múltiplo Salarial, ou seja, o Capital Segurado será estabelecido com base na cobertura Morte (cobertura principal) e em função do salário do Segurado Principal percebido no mês de

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:31 CET



ocorrência do sinistro, observando-se o valor do Capital Segurado de 15 (quinze) vezes o salário do empregado, limitado ao capital mínimo de **R\$ 111.403,89 (cento e onze mil e quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos)** e máximo de **R\$ 591.804,96 (quinhentos e noventa e um mil e oitocentos e quatro reais e noventa e seis centavos)** para as seguintes coberturas:

CB = Cobertura Básica (morte qualquer causa)

MA = Morte Acidental

IPA = Invalidez Permanente por acidente

IFPD = Invalidez Funcional por doença

Cesta básica = **R\$ 788,14 (setecentos e oitenta e oito reais e catorze centavos)**

Funeral Familiar = Reembolso limitado a **R\$ 4.334,73 (quatro mil e trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos)**.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as **Empresas**, incluídos os empregados (as) sob regime de trabalho temporário, com contratos de trabalho por prazo determinado, e estagiários (as), desde que devidamente comprovado os seus vínculos contratuais com as **Empresas**.

Parágrafo 2º - As coberturas e as indenizações por morte e ou por invalidez, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 3º - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às **Empresas** e/ou empregados.

Parágrafo 4º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo 5º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todos os trabalhadores, **Empresas** e/ou empregadores, abrangidas, inclusive as novas sociedades do grupo Enel que porventura venham a ser constituídas na vigência do presente Acordo.

Parágrafo 6º - **As Empresas** providenciarão a entrega aos seus empregados de uma via da apólice do Seguro de Vida em Grupo.

Parágrafo 7º - O empregado estará segurado a partir do primeiro dia de trabalho, sendo dispensado o preenchimento da declaração pessoal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located at the bottom right of the page.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL

As **Empresas** pagarão aos seus empregados que tiverem filho excepcional, ou com deficiência motora, e que exijam cuidados especiais para sua educação, o valor mensal equivalente a **R\$ 1.620,00 (hum mil e seiscentos e vinte reais) por filho, observada a seguinte condição:**

I – O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação às **Empresas**, por meio de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social a partir de 1. de março de 2023.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO BEM-ESTAR

As **Empresas** concederão, a partir da data de assinatura deste Acordo, com o intuito de melhorar a Qualidade de Vida no Trabalho, aos seus empregados o reembolso de valores efetiva e comprovadamente despendidos com atividades físicas, pelos seus empregados, no valor máximo de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês a partir de 1o de março de 2023.**

Para as localidades onde não exista a disponibilidade de academias e/ou centros esportivos, o aluguel de campos, quadras ou até mesmo a aquisição de uniformes para a organização de times para a prática de esporte e a integração entre nossos empregados, poderão ser reembolsadas, desde que previamente aprovados pelo RH mediante envio de proposta informando:

- a) Tipo de atividade proposta;
- b) Orçamento necessário mensal para a execução desta atividade;
- c) Todas as pessoas que estarão sendo contempladas no programa;
- d) Programa da atividade (periodicidade, horário, etc);
- e) Tutor e/ou responsável pelo programa solicitado - pessoa que responderá ao RH perante esta atividade e que controlará que somente participe do programa, aqueles que tiverem entregue atestado médico permitindo tal atividade física).

Parágrafo Único: O empregado tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o efetivo pagamento da mensalidade da academia, para apresentar a solicitação de reembolso às Empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO

As **Empresas** concederão aos seus empregados, mediante convênio junto as instituições financeiras, empréstimos consignados, em conformidade com o constante na Medida Provisória de nº 130, de 17/09/2003 e no Decreto nº 4840 da mesma data, que a regulamenta, sendo facultado às **Empresas**, liberarem o acesso dos empregados aos Empréstimos, de acordo com normativas internas e avaliação da mesma para o não endividamento de seus empregados, desde que:

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:25 CET



1. O empregado mantenha vínculo de emprego efetivo a mais de 06 (seis) meses pelo regime CLT com as **Empresas**;
2. O empregado possua conta corrente em qualquer instituição financeira para que possa receber o crédito solicitado;
3. O empregado possua remuneração disponível e suficiente para o desconto, que será realizado em folha de pagamento, das parcelas a que se obrigar, sendo que estas não poderão superar o limite determinado em lei de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível.
4. O empregado não goze de benefício previdenciário, pago pelo INSS, ou em período de aviso prévio;
5. O empregado não faça parte de programa de demissão voluntária;
6. O empregado não pretenda empréstimo, cujas condições prevejam prazo de pagamento superior ao período restante para aquisição de sua aposentadoria por tempo de serviço.
7. O empregado tenha sido submetido à prévia análise de crédito, por parte e a exclusiva responsabilidade da instituição financeira, bem como seja previamente autorizado pelas **Empresas**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - READMISSÃO DO EX-EMPREGADO

Ao empregado readmitido nas **Empresas**, não será exigida experiência na mesma função que exercia quando do seu desligamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

Considerando que o trabalho é expressão inequívoca da dignidade humana, não somente pelos recursos que cria, mas também pela renda e satisfação pessoal que confere ao trabalhador, amplamente reconhecido nas convenções internacionais do trabalho segundo as quais *"todos os seres humanos, qualquer que seja a raça, credo ou sexo, tem o direito de assegurar o seu bem estar material e o seu desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade da tranquilidade econômica com as mesmas possibilidades"* (OIT – Organização Internacional do Trabalho / Declaração da Filadélfia) e que a declaração dos Direitos do Homem prevê condições justas e favoráveis de trabalho e proteção contra o desemprego.

Considerando que para as **Empresas**, os valores de integridade, compromisso, realização no trabalho são essenciais para a consecução de sua missão; e que esses valores são exatamente a própria essência desse conceito de trabalho, as **Empresas** objetivam por meio deste garantir aos seus trabalhadores possibilidade de adquirirem as qualificações necessárias para o bom desempenho de suas atividades, tornando o ambiente de trabalho

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:31 CET



o mais satisfatório possível, colocando em prática os valores de justiça e integridade já mencionados e se compromete a restringir as demissões aos casos estritamente necessários.

O SINDICATO, de acordo com ao art. 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem como atribuição, a competência para prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões contratuais, podendo utilizar-se de ressalvas na hipótese de divergências quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas.

Parágrafo 1º - As **Empresas** deverão apresentar, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado, os comprovantes do depósito da Multa Rescisória sobre os depósitos do Fundo de Garanti Por Tempo de Serviço (FGTS), caso aplicável em razão da hipótese concreta, além do PPP, conforme legislação vigente, além dos demais documentos porventura necessários.

Parágrafo 2º - Sempre que as **Empresas** programarem 10 (dez) ou mais homologações de rescisão de contratos de trabalho para um mesmo dia, obrigar-se-ão a avisar previamente aos SINDICATOS, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, obrigando-se as o empregado e um preposto das **Empresas** a comparecerem no SINDICATO, na data e horário predefinidos.

Parágrafo 3º - O não comparecimento, tanto do empregado quanto do preposto das **Empresas**, nos dias e hora anotados no aviso prévio para homologação da rescisão no SINDICATO, acarretará na expedição de declaração, pelo SINDICATO, assinada por seu representante e pelo preposto das **Empresas**, ou empregado, atestando o comparecimento de um e ausência de outro, para fins de encargos previstos por lei.

Parágrafo 4º - As homologações individuais deverão ser quitadas até 15h30min (quinze horas e trinta minutos) do dia marcado para homologação, possibilitando assim, o aproveitamento do expediente bancário pelos ex-empregados.

Parágrafo 5º - As rescisões contratuais dos EMPREGADOS, desligados sem justa causa e por pedido de demissão, serão realizadas junto ao SINDICATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS RESCISÓRIOS DIVERSOS

Esta norma coletiva outorga aos empregados e seus dependentes, benefícios não previstos na legislação trabalhista vigente. Prevê ainda, o direito das **Empresas** de se ressarcirem de eventuais prejuízos, inclusive aqueles relacionados a acidentes de trânsito, cuja responsabilização seja imputada ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

Fica assegurado aos empregados das **Empresas** que tenham 06 (seis) anos ou mais de contrato de trabalho ininterruptos nas **Empresas**, desde que os seus contratos de trabalho não tenham sido suspensos por períodos superiores a 12 (doze) meses, e que para os quais

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:33 CET



faltem 12 (doze) meses (comprovados pela Previdência Social) para o gozo de suas respectivas aposentadorias, o emprego garantido, até a data da concessão da aposentadoria, salvo se houver a resolução, ou rescisão, dos respectivos contratos de trabalho desses empregados em razão de JUSTA CAUSA ou pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PREVIDÊNCIA PRIVADA

As **Empresas** proporcionarão aos seus empregados Plano de Previdência Privada complementar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CERTIFICADOS DE CURSOS

No ato da rescisão contratual, as **Empresas** fornecerão ao empregado, desde que solicitado, toda a documentação dos cursos que o empregado tenha concluído durante o período em que trabalhou nas **Empresas**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COBRANÇA DE DANOS EM VEÍCULOS E AO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS

As **Empresas** se comprometem a envidarem seus melhores esforços na apuração das circunstâncias relacionadas ao evento que acarrete em dano para elas, de maneira que farão, dentro do possível, uma apuração da efetiva responsabilidade do empregado para a ocorrência dos danos às **Empresas**, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório dos empregados, por meio de procedimento administrativos internos, os quais serão instaurados em conformidade com as normas de instauração e procedimentos para formalização de sindicâncias internas, nas quais será garantida a participação de representantes do Sindicato, igualmente assegurado o direito a voto desses representantes, por meio de convocação formal com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, para participarem ou acompanharem todos os procedimentos concernentes às sindicâncias, condição sem a qual as **Empresas** não poderão efetuar o desconto dos valores dos danos efetivamente apurados, a elas comprovadamente ocasionados pelo empregado.

Parágrafo Único: O desconto em Folha de Pagamento do empregado não poderá ser superior a 10% (dez por cento), da remuneração do empregado. Na hipótese da apuração dos danos ocasionados pelo empregado as **Empresas** indicarem valores pecuniários que ultrapassem o limite preceituado neste Parágrafo Único, o empregado será comunicado pelo RH localizado na unidade de produção das **Empresas** em que estiver lotado, podendo escolher uma das alternativas abaixo para o ressarcimento dos danos:

1. quitar o valor excedente com cheque nominal às **Empresas**;
2. autorizar o desconto total do valor excedente no próximo pagamento;

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:25 CET



3. autorizar o desconto parcelado, no limite do desconto mensal de 10% (dez por cento), de sua remuneração, em tantas parcelas quantas forem necessárias para quitar o valor total a título de ressarcimento dos danos às **Empresas**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIA NACIONAL DO ELETRICISTA

O dia 17 de outubro, Dia Nacional do Eletricista, será comemorado pelas **Empresas** e seus empregados com a paralisação das atividades laborais exercidas nas diversas unidades de produção das **Empresas** na penúltima 2ª feira do mês de outubro de cada ano, sem que haja a perda da respectiva remuneração dos seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA SEMANAL

(considerada para pessoal administrativo, de escritório e pessoal de manutenção).

A jornada de trabalho semanal é de 40 (quarenta) horas, que serão cumpridas de 2ª a 6ª feira, sendo, portanto, extinto o trabalho aos sábados.

Parágrafo 1º - HORAS EXTRAS (considerada para os trabalhadores que efetuam jornada semanal de 40 horas): As horas extras feitas fora do horário normal de trabalho, aos sábados, domingos e feriados, serão pagas adicionalmente ao salário normal, da seguinte forma:

I – Dias Úteis de Segunda a Sexta-feira

De segunda a sexta-feira fora do horário normal, as horas extras, limitadas a duas diárias, serão pagas com um adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal.

II – Horas Extras Trabalhadas aos Sábados

No caso de necessidade do trabalho extraordinário aos sábados, as horas trabalhadas serão remuneradas com um adicional de 70% (setenta por cento), sobre o valor da hora normal.

III – Aos Domingos e Feriados

No caso de necessidade do trabalho, extraordinário aos domingos e feriados, as horas trabalhadas serão remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ou seja, horas trabalhadas com o valor dobrado, sem prejuízo do repouso.

Parágrafo 2º - COMUNICAÇÃO – Nos serviços extraordinários realizados aos sábados, domingos e feriados, quando eventuais ou por motivo de força maior, não será necessária comunicação e/ou homologação prévia no Sindicato. A jornada de trabalho semanal é de 40 (quarenta) horas, que serão cumpridas de 2ª a 6ª feira, sendo, portanto, extinto o trabalho aos sábados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADOS ESTUDANTES

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:30 CET



Aos empregados que se encontram frequentando aulas do 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou ensino superior será tolerado que se afastem até 02 (duas) horas antes da realização dos exames, desde que seja avisado aos seus respectivos gestores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e apresentando a declaração de que prestou o referido exame em até 03 (três) dias após a realização do mesmo.

Parágrafo Único - Poderão ser requeridas pelos empregados das **Empresas**, durante um ano no calendário civil, até 12 (doze) permissões.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

(considerada para pessoal administrativo, de escritório e pessoal de manutenção)

O Banco de Horas, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98 e do Decreto nº 2.490 de 04/02/98, que a regulamenta, fica acordado, pelas Partes, conforme disposto a seguir: Fica instituído o regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98, desde que obedecidas as seguintes condições:

I) Deverá abranger todos os trabalhadores de um ou mais setores ou departamentos das **Empresas**.

II) O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho, com a correspondente liberação posterior, quanto para a liberação de horas com a respectiva compensação posterior.

III) Em qualquer situação referida na alínea IV, fica estabelecido que:

A) O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e 50 (cinquenta) horas semanais;

B) Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada, em prorrogação da jornada habitual de trabalho, conforme disciplinada pela política interna das **Empresas**, será computada como 01 (uma) hora acrescida dos adicionais previstos na Cláusula 40ª deste Acordo para liberação.

C) O fechamento do regime de Banco de Horas, i.e., a efetiva compensação das horas que estejam sob o regime de compensação de horas de trabalho, deverá ocorrer em período não superior a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data em que o empregado fizer a indicação de que pretende fazer constar do regime de Banco de Horas as horas extraordinárias comprovadamente e efetivamente porventura trabalhadas;

D) No caso de haver crédito, em favor do empregado, ao final do período de 150 (cento e cinquenta) dias previsto no item precedente, as **Empresas** obrigam-se a quitar de imediato às horas extras comprovadamente e efetivamente trabalhadas pelo empregado.

VI) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas efetivamente e comprovadamente trabalhadas pelo respectivo empregado, será feito o acerto de contas no momento do pagamento das verbas rescisórias, ficando certo que, havendo crédito em favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas com os adicionais previstos na cláusula 37ª deste Acordo, sobre o valor do salário na data da rescisão.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS

As **Empresas** concederão aos seus empregados, a título de Empréstimo, o equivalente a 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 100% (cem por cento) de 01 (uma) remuneração do respectivo empregado, o qual poderá optar por quaisquer dos referidos percentuais, desde que respeitado o limite determinado em lei de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, valores estes que serão devolvidos às **Empresas** por intermédio de descontos de sua remuneração subsequente, a partir do mês imediatamente seguinte ao da concessão do empréstimo, inclusive da remuneração de férias, se for o caso, por meio de até 12 (doze) parcelas mensais, iguais, sucessivas e sobre as quais não incidirão quaisquer correções monetárias.

Parágrafo 1º: Fica assegurado o direito dos empregados de quitarem em folha de pagamento antecipadamente o empréstimo que contraírem, para a solicitação de um novo empréstimo, somente quando da ocasião da concessão do novo período de gozo das férias, pelo empregado.

Parágrafo 2º: Os empregados que requererem às **Empresas** o empréstimo um mês antes do mês de gozo das suas respectivas férias serão atendidos mediante as seguintes condições cumulativamente: (i) a ordem preferencial adiante prevista, no curso dos meses de vigência deste Acordo, e (ii) o limite do orçamento comprometido com este programa de concessão de empréstimos, fixado em 2/12 (dois doze avos) da folha de pagamento mensal.

Parágrafo 3º: Terão preferência pela obtenção do empréstimo os empregados de menor salário e, dentre os que estejam em igualdade de salário, os que porventura primeiramente o requereu, ressalvada, entre os de igual salário, a preferência por comprovação inequívoca de necessidade premente, por razões de ordem médica ou de igual relevo, pertinentes ao empregado ou aos seus dependentes legais.

Parágrafo 4º: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho antes da liquidação do empréstimo, o saldo devedor será compensado com qualquer verba porventura devida pelas **Empresas** ao empregado.

Parágrafo 5º: Para os efeitos pretendidos no caput da presente cláusula, entende-se como remuneração o somatório do Salário Base do empregado com o Adicional de Periculosidade, quando percebido.

Parágrafo 6º: Somente farão jus ao referido empréstimo os empregados com vínculo contratual, contrato de trabalho, existente há mais de um ano com as **Empresas**.

Parágrafo 7º: Não farão jus ao empréstimo os empregados que não haja liquidado o empréstimo anteriormente concedido pelas **Empresas**.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE

As **Empresas** facultarão aos seus empregados o gozo de Licença Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e a Licença Paternidade de 20 (vinte) dias, arcando com as despesas e se ressarcindo posteriormente destes encargos junto ao INSS, de acordo com o que preceitua o art. 7º, Incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As **Empresas** assegurarão boas condições de trabalho aos seus empregados, mantendo suas instalações devidamente limpas e equipadas adequadamente, de forma a proporcionar um ambiente de trabalho saudável, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UNIFORME E EPI'S

As **Empresas** fornecerão, quando necessário, aos seus empregados em razão das atividades laborais que exercerem e quando de uso obrigatório, jogos de uniforme completo, compreendendo calça, camisa, calçado e equipamento de proteção individual, sem ônus para os seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXAME PERIÓDICO

As **Empresas** arcarão com os custos dos exames médicos ocupacionais dos seus empregados, cuja periodicidade (semestral ou anual) será determinada pela natureza das atividades desenvolvidas e pela faixa etária do respectivo empregado, segundo prescrições feitas por profissionais especializados em Medicina do Trabalho, observada a legislação pertinente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL

As **Empresas** promoverão a readaptação funcional dos seus empregados reconhecidamente inaptos para o exercício das respectivas atividades laborais originalmente desempenhadas, por parte da autoridade previdenciária, adaptando-o em outra função, caso seja possível e exista um posto vacante no quadro funcional das **Empresas**, sendo tal empregado readaptado incluído no percentual exigido pelo artigo 93 da lei nº 8.213 de 24.07.91, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores com necessidades especiais.

Parágrafo Único: As **Empresas** adotarão critérios rigorosos de avaliação antes de efetuarem qualquer demissão, principalmente quando o empregado retornar da Licença Médica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRIMEIROS SOCORROS

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:29 CET



As **Empresas** manterão em cada unidade sua de produção e nos demais locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual conterá medicamentos básicos para primeiros socorros, conforme indicado no PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) específico do local

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS OCUPACIONAIS

As Partes se comprometem a planejar e implementar ações conjuntas que promovam a sedimentação de uma cultura prevencionista, aos trabalhadores representados pelo Sindicato, inclusive com a realização de campanhas de prevenção em parcerias com instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único: As **Empresas** se obrigam a elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme exigência da NR7, em seu item 7.4, editada pelo MTE, de maneira que será cobrada a apresentação (sujeita a fiscalização), no ato de dispensa do trabalhador, do seu Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e do seu PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES

As **Empresas** comunicarão ao Sindicato, sempre que houver a ocorrência de acidentes de trabalho com seus empregados, bem como informará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da sua ocorrência, o acidente grave e/ou fatal ocorrido em serviço ou trajeto, além de encaminhar ao Sindicato as cópias da respectiva Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERDADE SINDICAL

As **Empresas** autorizarão a afixação de informativos sindicais no quadro de avisos localizado nas portarias de suas unidades de produção, além da realização de reuniões sindicais dentro de suas dependências, desde que haja o prévio mútuo acordo entre as Partes, para os melhores estabelecimentos, data e horário para a realização das reuniões, sem que sejam afetadas as atividades empresariais regulares das **Empresas**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTE SINDICAL

Concordam os trabalhadores que os representantes da categoria junto a **Empresa**, para qualquer discussão sobre a aplicação do presente pacto laboral, serão os Presidentes do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas entidades representativas da categoria dos eletricitários em São Paulo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FIXAÇÃO DO ACORDO EM QUADRO DE AVISOS

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:28 CET



As **Empresas** se obrigam a manter nos quadros de avisos ou em pastas salvas em rede e na intranet o presente Acordo dos os locais de trabalho, nos quais fixarão o presente Acordo, bem como os adendos e termos aditivos que por ventura ocorram durante a sua vigência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

As **Empresas** entregarão mensalmente ao Sindicato uma relação com o nome dos seus empregados efetiva e comprovadamente sindicalizados e os respectivos valores porventura descontados a título de mensalidade sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REPASSE DA MENSALIDADE SINDICAL

As **Empresas** repassarão aos Sindicatos, até o 2º (segundo) dia útil do mês subseqüente ao mês de desconto, as mensalidades sindicais descontadas dos seus empregados associados ao Sindicato e outros descontos, desde que devidamente autorizados pelos empregados, levando em consideração a cláusula 5ª deste Acordo, na qual há a disciplina de que os pagamentos dos salários dos empregados serão realizados até o 5º dia útil de cada mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Empresa descontará em folha de pagamento de seus empregados o percentual ou valor fixo aprovado em Assembleia Geral pela categoria, relativa à Contribuição Assistencial/Taxa Negocial sempre que alguma vantagem financeira for auferida à categoria em razão de negociações coletivas, sendo certo que esse percentual ou valor fixo será sempre fixado em assembleia devidamente convocada pelo SINDICATO, este será repassado até o 6º (sexto) dia útil do mês subseqüente ao do desconto para o SINDICATO.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá informar previamente os empregados acerca da realização do desconto da Contribuição Assistencial/Taxa Negocial.

Parágrafo Segundo: O Sindicato se compromete a apresentar, se solicitado, o edital de convocação e ata de assembleia que aprovou a contribuição assistencial.

Parágrafo Terceiro: Aos Empregados fica assegurado o direito de oposição à Contribuição Assistencial/Taxa Negocial, que deverá ser protocolado junto a Entidade Sindical, ou por meio de Carta Registrada (AR) no prazo de até 10 (dez) dias corridos após a assinatura do presente acordo.

Parágrafo Quarto: Aos Empregados que desejarem se opor à Contribuição Negocial, deverão protocolar carta individual de próprio punho na Entidade Sindical.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the signatory, located at the bottom right of the page.



Parágrafo Quinto: O Sindicato fornecerá à Empresa, relação dos empregados que manifestaram oposição ao desconto, em até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo de manifestação, para que não seja descontado em folha de pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE ASSOCIADO DO SINDICATO

As **Empresas** suspenderão, mediante solicitação e aprovação junto ao Sindicato, o desconto da mensalidade sindical do empregado que, requerendo sua exclusão do quadro associativo do Sindicato, apresentar cópia do pedido de exclusão regularmente protocolado junto ao mesmo ou através de notificação extrajudicial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – REUNIÕES PERIÓDICAS

Visando a troca de informações e a apreciação de questões rotineiras das relações do trabalho, serão realizadas periodicamente, reuniões entre as Entidades Sindicais e a Empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – SISTEMA MEDIADOR:

Após assinatura do acordo, em cumprimento às normas da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, o Sindicato compromete-se em realizar a inserção do instrumento coletivo de trabalho no SISTEMA MEDIADOR encaminhando o número da solicitação correspondente (MR) à empresa.

Parágrafo Primeiro: A empresa terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação para eventuais correções desejadas, devendo fazê-la por e-mail ao Sindicato que, se procedente, providenciará a alteração no Sistema Mediador.

Parágrafo Segundo: Após o prazo acima previsto, o Sindicato fará a transmissão definitiva do instrumento coletivo e encaminhará à empresa o protocolo de transmissão para coleta de assinatura dos responsáveis que deverá ser devolvido ao Sindicato no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Terceiro: Recebido o documento acima com as assinaturas corretas, o Sindicato terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para protocolo no Sistema Mediador, encaminhando cópia para a empresa.

Parágrafo Quarto: O processo de registro dos instrumentos coletivos deverá ser priorizado pelas partes, que deverão cumprir os prazos acordados e facilitar ao máximo os meios de comunicação entre os responsáveis para tornar o processo célere e efetivo.

Parágrafo Quinto: As partes concordam que o presente instrumento coletivo produz efeitos desde o início de sua vigência, independentemente de seu registro no sistema Mediador.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the signatory, located at the bottom right of the page.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - REVISÃO

A revisão, denúncia, prorrogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficará subordinada às normas do artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES FINAIS

Diante da vigência do Acordo ficam, na forma da lei, entendimento pacífico e também ora acordado, expressamente revogadas, derogadas e sem nenhum efeito, todas as cláusulas, condições, etc., que anteriormente norteavam as relações laborais dos empregados, representados pelo **Sindicato, e a Empresa.**

Parágrafo Primeiro. Fica expressamente declarado e reconhecido de que o presente Acordo abrange transigência com relação a totalidade da pauta de reivindicações da categoria para o exercício de 2023/2025, certo que, envidará a **Empresa** e o **Sindicato** os melhores esforços para o seu cumprimento, bem assim, o oportuno registro, depósito e homologação perante a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho em 2023 e/ou Tribunal Regional do Trabalho da Região, subscrevendo o que necessário for para atingir o objetivo, declaração essa realizada para todos os fins e efeitos de direito, entre os representantes das Partes capazes e visando objeto lícito.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

As Partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente, cada uma das Cláusulas do presente Instrumento, por expressarem o resultado da livre negociação entre elas, consagrada nas Assembleias Gerais do Sindicato conveniente e fundamentada nos dispositivos legais.

Parágrafo Único: Constatada a inobservância, por qualquer das Partes convenientes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da categoria, elevada para 80% em caso de reincidência, por infração e por empregado, por cada infração e por empregado, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo à importância em benefício da parte prejudicada.

CLAUDINEI DONIZETI CECCATO

Presidente

SINDICATO DOS TRAB NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS

Assinado por
ANDERSON LUIS
TOSTES DOS SANTOS
em 24/01/2024 às
15:57:32 CET

ANDERSON LUIS TOSTES DOS SANTOS

Administrador

ENEL GREEN POWER VOLTA GRANDE S.A.,



CNPJ n. 25.176.391/0002-01

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final stroke that extends upwards and to the right.

Visto por ANDERSON LUIS TOSTES
DOS SANTOS
em 24/01/2024 às 15:57:24 CET